



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060018468

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-68.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Maria da Conceição Mendes Teixeira

Advogado: José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI: 3.275)

Recorrida: Coligação O MELHOR PRA NOSSA GENTE (PT/PV)

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO DO CUNHADO DA CANDIDATA COMO PREFEITO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO MANDATO ENSEJADOR DO IMPEDIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Configura causa de inelegibilidade o parentesco de segundo grau por afinidade, entre candidato e chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
2. Caso em que a candidata é cunhada, portanto, parente em segundo grau do prefeito, em segundo mandato na circunscrição do pleito.



3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 18, do STF, “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”, regra excepcionada nos casos em que a sentença de divórcio reconheça que a separação de fato ocorrera antes do início do mandato do parente determinante da vedação constitucional.

4. Reconhecida, por sentença, em ação de divórcio, que a separação de fato dos ex-cônjuges ocorrera há mais de seis anos, antes do atual mandato do ex-cunhado da recorrente, afasta-se a cláusula de inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, CF (STF, RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

5. Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ilicitude de prova, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DAR-LHE PROVIMENTO para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA ao cargo de Prefeito, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA interpõe RECURSO (ID 7059420) em face de decisão que julgou procedente impugnação formulada pela Coligação "O MELHOR PRA NOSSA GENTE" (PT-PV) e indeferiu, por consequência, o pedido de registro de candidatura da Recorrente ao cargo de Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas Eleições de 2020, no Município de São Miguel da Baixa Grande-PI (sentença sob ID 7059220).



A Coligação "O MELHOR PRA NOSSA GENTE" (PT-PV) ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura da Recorrente sob a alegação de existência de causa de inelegibilidade reflexa, estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, decorrente de parentesco em segundo grau, por afinidade, da pretensa candidata com seu cunhado e atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, Sr. Josemar Teixeira de Moura, que está em seu segundo mandato.

A Impugnante aduziu que, no ano de 2019, a candidata impugnada e seu esposo, Sr. Osmar Teixeira Moura, “forjaram um divórcio consensual, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina sob o nº 0808787-14.2019.8.18.0140, com o único desiderato de burlar a causa de inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal e ao artigo 1º, §3º, da Lei Complementar 64/90”.

Sustentou que, a despeito de ter ocorrido o divórcio da impugnada com o Sr. Osmar Teixeira de Moura, irmão do atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, tal dissolução conjugal ocorreu tão somente em 2020, quando proferida a sentença homologatória do divórcio consensual, portanto, no curso do segundo mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, “o que torna irrelevante tal ato jurídico para fins de afastar a inelegibilidade insculpida no § 7º do art. 14 da Carta Magna”.

Transcreveu o enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”. Menciona, ainda, julgados de Tribunais Eleitorais assentando entendimento consonante com o referido enunciado do STF.

A Impugnada apresentou defesa (ID 7056970), onde alega que é separada de fato do seu ex-marido desde 24 de agosto de 2014, o que seria de “conhecimento público e notório de toda a população do Município de São Miguel da Baixa Grande”, inclusive reconhecido na sentença do divórcio.

Transcreveu ementa de julgado do STF (RE 466.999/PE) reconhecendo a separação de fato, anterior ao mandato, afasta a inelegibilidade reflexa estabelecida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Aduziu que inexistente relação de dependência entre a Impugnada e seu ex-esposo, comprovada pela apresentação, nos autos, de contas de energia elétrica e IPTU distintas (ID 7057070).

Realizada audiência, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme termo sob ID 7057820. Porém, foi certificado nos autos (ID 7057870) que, “após encerramento da Audiência realizada por videoconferência, através da Plataforma Cisco, verificou-se que a gravação da inquirição das testemunhas Edimar Leal da Silva, Manoel Francisco Neto e Ana Camila Mendes Teixeira, não foi efetivada, haja vista instabilidade na conexão de internet do Fórum da Comarca de Barro Duro”, e que “a oitiva das testemunhas Edmundo Alves de Moura e Antonio Cruz de Moura foi devidamente gravada”.

Juntada aos autos certidão de diligência realizada por oficial de justiça (ID 7094220), determinada pelo Juiz Eleitoral. Juntada, também, de diligência realizada por delegado de polícia civil (ID 7057670), realizada a requerimento do Ministério Público.



Juntada aos autos, pela Coligação impugnante, de fotos e vídeo que supostamente atestam a participação efetiva do Sr. Osmar Teixeira de Moura na campanha da impugnada (anexos ao ID 7058320).

Realizada audiência, por videoconferência, para a retomada da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme termo sob ID 7058670.

Alegações finais da Impugnada e da Impugnante juntados respectivamente sob os IDs 7058720 e 7058820.

Manifestação do Ministério Público junto à 74ª Zona Eleitoral pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e pelo indeferimento do pedido de registro da impugnada, para concorrer ao cargo de prefeito em São Miguel da Baixa Grande (ID 7058970).

Na sentença (ID 7059220), o Juiz Eleitoral assentou que “a prova produzida nos autos não permite concluir, com a segurança necessária, que a impugnada está separada de fato do irmão do atual prefeito desde antes do início do exercício do primeiro mandato no ano de 2015, devendo, para fins de aferição da condição de elegibilidade da impugnada, e a bem da segurança jurídica, ser considerada, no caso *sub examine*, diante da divergência e da inconclusividade da prova colacionada, a sociedade conjugal como formalmente dissolvida com a decretação do divórcio no ano de 2020 [...], o que conduz ao reconhecimento da inelegibilidade reflexa da candidata por não afastado o vínculo de afinidade a impedir sua candidatura”.

Julgou, então, procedente a impugnação formulada, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Maria da Conceição Mendes Teixeira ao cargo de prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro nas Eleições de 2020 no município de São Miguel da Baixa Grande, com fundamento na Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal.

Daí o recurso (ID 7059420), no qual a Recorrente suscita, preliminarmente, a ilicitude e imprestabilidade da prova apresentada nos autos pelo Ministério Público, sob o fundamento de que não fora produzida em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e por se tratar de diligência realizada por Delegado da Polícia Civil de Barro Duro/PI, órgão incompetente para a sua realização, sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, apresentando, ainda, vícios materiais no documento então produzido.

No mérito, alega que as provas carreadas aos autos demonstram que a Recorrente foi casada com o Sr. Osmar Moura e que deste casamento adveio uma separação, fato este que seria de conhecimento público e notório de toda a população de São Miguel da Baixa Grande/PI.

Aduz que não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a Recorrente ainda possui alguma relação conjugal com o seu ex-esposo e, muito menos, capaz de comprovar que houve qualquer tipo de fraude no divórcio promovido entre os dois.

Sustenta que as provas, em sua grande maioria, foram apresentadas pela Impugnada, a qual, a despeito de não lhe incumbir o ônus da prova, visando desde logo a sepultar quaisquer dúvidas, demonstrou de forma exaustiva que não tem mais e há muito tempo qualquer relação matrimonial com o seu ex-marido, não participando mais do mesmo núcleo familiar do atual prefeito de São Miguel da Baixa



Grande e nem tampouco que recebe algum beneficiamento deste por conta de sua gestão ou se utiliza de uma relação já findada há muito tempo para angariar um cargo político.

Assevera que já se achava separada de fato desde o ano de 2014, o que teria comprovado por meio de imagens, contas distintas de energia elétrica e de boletos de IPTU, imposto de renda e, por fim, prova testemunhal e documental (diligência determina pelo Juízo Eleitoral), de modo que a demonstração da separação de fato anterior ao mandato atual do cunhado da Recorrente afasta a inelegibilidade reflexa estabelecida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeita do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, neste pleito eleitoral de 2020.

Em contrarrazões (ID 7060870), a Coligação Recorrida rechaça a preliminar de ilicitude de prova, afirmando que a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE constitui medida facultativa para o Ministério Público, que a diligência realizada por delegado de polícia civil não tinha relação com apuração de eventual crime, mas apenas de verificar se a impugnada havia se divorciado ou não do irmão do atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande – PI, não havendo naquela cidade, tampouco no município de Barro Duro – PI, sede da 74ª Zona Eleitoral, delegacias da Polícia Federal, circunstância que autoriza a atuação da polícia civil na realização da mencionada diligência.

No mérito, sustenta que, a despeito de ter ocorrido o divórcio da Recorrente com o Sr. Osmar Teixeira de Moura, irmão do atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, a dissolução conjugal ocorreu tão somente em abril de 2020, portanto, no curso do segundo mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, o que torna irrelevante aquele ato jurídico para fins de afastar a inelegibilidade insculpida no §7º do art. 14 da Carta Magna, ante o disposto na Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da separação de fato, alegada pela Recorrente, afirma que, no caso dos autos, não há sentença judicial reconhecendo que a separação de fato teria ocorrido em 2014. Além disso, aduz que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a separação ocorreu somente em 2019.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral entende ser irrelevante para a resolução da lide a identificação do início da separação de fato, porquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou tese de que a hipótese descrita na Súmula Vinculante nº 18 exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração tão somente a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato. Desse modo, não havendo reconhecimento de separação de fato na sentença de divórcio, tem-se que a dissolução do vínculo só ocorreu no corrente ano, portanto, durante o segundo mandato do parente de 2º grau por afinidade (ex-cunhado) da Recorrente.

Ressalta que a sentença prolatada pelo juízo de piso ponderou haver fortes contradições das provas testemunhais, colacionando trechos de depoimentos que afirmam que o casal está separado há



muito tempo, outros que asseguram que ainda há relação matrimonial, e aqueles que sustentam que a separação ocorreu em 2019, de modo que as provas testemunhais divergem sobremaneira quanto ao início da dissolução matrimonial, restando dúvida razoável nesse sentido.

Conclui opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 7558820).

Após a emissão do parecer ministerial, a Recorrente peticiona nos autos, reiterando que a separação de fato entre ela e seu ex-esposo teria sido reconhecida na sentença homologatória de seu divórcio consensual (ID 7593420). Junta, em anexo à petição, cópia da sentença e do acordo firmado pelas partes naquele processo, cujas cláusulas o Juiz de Direito sentenciante assentou que ficam fazendo parte integrante e inseparável daquela decisão (anexo sob o ID 7593470).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de enfrentar o mérito do recurso, aprecio preliminar de ilicitude de prova, suscitada pela Recorrente.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA

A Recorrente suscita, preliminarmente, a ilicitude e imprestabilidade da prova apresentada nos autos pelo Ministério Público, sob o fundamento de que não fora produzida em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e por se tratar de diligência realizada por Delegado da Polícia Civil de Barro Duro/PI, órgão incompetente para a sua realização, sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, apresentando, ainda, vícios materiais no documento então produzido.

Constato que a prova em questão refere-se ao Ofício nº 029/2020, de 29/09/2020, do Delegado de Polícia Civil de Barro Duro – PI, endereçado ao Promotor da Comarca de Barro Duro – PI, juntado aos autos sob o ID 7057670. Aquele expediente informa a realização de uma diligência da autoridade policial, por provocação do Ministério Público, consistente em consulta a populares do município de São Miguel da Baixa Grande indagando se têm conhecimento da ocorrência divórcio ou separação de fato entre pré-candidata Maria da Conceição Mendes Teixeira e o ex-prefeito Osmar Teixeira Moura.

Ocorre que a juntada do mencionado documento, requerida pelo Ministério Público, foi deferida pelo Juiz Eleitoral, ao final da audiência de oitiva de testemunhas, conforme termo sob o ID 7057820.

Importante destacar que o Ministério Público, nestes autos, atuou como fiscal da lei, não como parte, não havendo empecilho à juntada de documentos, tampouco a necessidade de formalização de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, cuja medida, além de facultativa, tem por objetivo obter



elementos que subsidiem eventual ajuizamento de ação pelo órgão ministerial, o que não é o caso dos autos.

Quanto à alegada incompetência daquela autoridade policial para realizar a diligência informada, verifico que se cuidou de mera coleta de informações, sem relação com eventual investigação criminal. Além disso, sabe-se que a Polícia Civil possui atribuições supletivas nos municípios que não contam com órgãos da Polícia Federal ali sediados, não havendo razão para que a diligência mencionada fosse realizada por policiais federais.

No tocante à existência de supostos vícios materiais no documento então produzido, trata-se de matéria de mérito, descabendo sua apreciação em sede de preliminar.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilicitude da prova, suscitada pela Recorrente, com a ressalva de atribuir a ela, prova, o valor que ela merece, segundo as condições de sua produção (de forma unilateral e fora do devido processo legal).

MÉRITO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA interpõe RECURSO em face de decisão que julgou procedente impugnação formulada pela Coligação "O MELHOR PRA NOSSA GENTE" (PT-PV) e indeferiu, por consequência, o pedido de registro de candidatura da Recorrente ao cargo de Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas Eleições de 2020, no Município de São Miguel da Baixa Grande.

O indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura da Recorrente teve por fundamento a ocorrência de causa de inelegibilidade, de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista o parentesco em segundo grau, por afinidade, da pretensa candidata com seu cunhado e atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, Sr. Josemar Teixeira de Moura, que está em seu segundo mandato.

A referida disposição constitucional estabelece que **“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”**.

Consta dos autos que a Recorrente e seu esposo, Sr. Osmar Teixeira Moura, ajuizaram, em 15/04/2019, ação de divórcio consensual, Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, distribuída para 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cuja sentença homologatória foi proferida em 10/02/2020. Contudo, tendo em vista que a sentença homologatória do divórcio consensual foi proferida durante o curso do segundo mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, cunhado da Recorrente, o Juiz Eleitoral entendeu aplicável ao caso o enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: **“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF”**.

Pois bem. É fato incontroverso, reconhecido pela própria Recorrente e comprovado documentalmente nos autos, que a dissolução de seu casamento, por sentença homologatória de divórcio



consensual, somente ocorreu em 10/02/2020, achando-se em curso o mandato de seu cunhado, Sr. Josemar Teixeira de Moura, parente em segundo grau por afinidade, o que atrai, a princípio, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e do enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que a referenciada súmula do STF não incide apenas na hipótese em que o mandatário político é ex-cônjuge de postulante ao mesmo cargo, mas também alcança os casos em que a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal envolva parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, de quem esteja no exercício de mandato. Veja-se, a propósito, o julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE SUBSTITUIU O PREFEITO A MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O EX-CUNHADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL SUBSTITUIU O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, INCIDE NA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE QUANDO A SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE A IRMÃ DO CANDIDATO E O CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU NO CURSO DO MANDATO DO PREFEITO (SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO STF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-AM, Recurso Eleitoral n 8948, Acórdão nº 533, de 24/08/2012, Relator DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Com efeito, “O art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (RE 543.117 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008). Daí o alcance da Súmula Vinculante nº 18, do STF, à integralidade das hipóteses descritas no texto do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Entretanto, a Recorrente aduz que, a despeito da sentença homologatória do divórcio consensual entre ela e seu ex-esposo, irmão do atual Prefeito de São Miguel da Baixa Grande, ter sido proferida somente em 2020, em verdade há mais de seis anos que o casal encontrava-se separado de fato, circunstância que, em sendo demonstrada, afastaria, na sua ótica, a inelegibilidade reflexa em questão.

Pois bem. Conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, “o STF já firmou tese de que a hipótese descrita na súmula vinculante nº 18 exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração tão somente a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato”.



Também a jurisprudência da Justiça Eleitoral há muito assentou que “É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.” (Consulta nº 977, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2004, Página 86).

Todavia, **o Supremo Tribunal Federal já realizou temperamentos quanto à regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, e em relação à vedação do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.** Com efeito, no julgamento do RE 446.999/PE, a Segunda Turma do STF reformou o entendimento do TSE e deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a inelegibilidade de candidato que havia se separado de fato da filha do então prefeito antes do período vedado, fato esse reconhecido judicialmente. O acórdão no RE 446.999/PE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acha-se ementado como segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família.

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura” (RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Oportuno transcrever trecho da argumentação empregada pela Ministra Ellen Gracie, para firmar o entendimento de que o reconhecimento judicial da separação de fato ocorrida antes do período vedado afasta a inelegibilidade, inclusive mencionando precedente, com igual entendimento, do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, a Consulta 964, da qual também foi Relatora. Veja-se:

“Tenho por correta a jurisprudência do TSE no sentido de que “a mera separação de fato não afasta a inelegibilidade preconizada no art. 14, § 7º, CF, que requer, para tal mister, decisão judicial com trânsito em julgado” (REspE 16.583, rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, julgado em 27.09.2000).

Há, no entanto, uma peculiaridade no presente caso.



A separação de fato ocorrida antes do início do mandato do ex-sogro do recorrente foi reconhecida na sentença que decretou o divórcio. Leio na sentença de fls. 170-175, proferida em 18.12.2003, nos autos do Processo nº 909/2003-C pelo Juiz de Direito da Comarca de Ipubi/PE:

'As testemunhas ouvidas neste Juízo foram unânimes em informar que o casal já estava separado de fato há mais de 04 (quatro) anos.

A pretensão exsurge juridicamente possível, em face dos permissivos insertos nos art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil, eis que o pedido se funda em separação fática superior ao interregno legal de 02 (dois) anos, o que restou sobejamente provado pelos testemunhos trazidos aos autos.'

Quando integrava o Tribunal Superior Eleitoral examinei a Consulta nº 964, onde a questão formulada assemelha-se ao presente caso. Leio trecho do voto que proferi naquela oportunidade (Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria, unânime, julgada em 27.5.2004, DJ de 21.6.2004):

'Trata-se de hipótese em que a ex-esposa de prefeito reeleito, separados judicialmente durante o segundo mandato deste, quer concorrer à Prefeitura da mesma localidade. Ressalte-se que, na sentença da separação judicial, o juiz reconheceu a separação de fato ocorrida há mais de dez anos e que, nesse período todo, o prefeito se encontrava em união estável com outra pessoa.

[...]

Na hipótese de separação judicial ou divórcio, ocorre a dissolução ou a ruptura do vínculo conjugal. Porém, eventualmente, podem eles constituir fórmulas fraudatórias da intenção do legislador, para efeito de perpetuação de uma mesma família no poder.

É justamente para evitar que tal conduta ocorra que a jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento rigoroso nos casos de separação judicial.

[...]

No presente caso hipotético, porém, havendo a sentença reconhecido a separação de fato há mais de dez anos, não há falar em perenização no poder da mesma família, uma vez que o vínculo conjugal já não existia antes mesmo do primeiro mandato, tendo ocorrido sua ruptura, inclusive, antes de o titular ter dado início ao exercício do cargo.'

Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso. Tendo a sentença de divórcio reconhecido que a separação de fato ocorrera há mais de 4 anos, antes portanto do início do mandato do ex-sogro do ora recorrente, tenho por afastada a cláusula de inelegibilidade.”

No caso dos autos, ao Juízo Eleitoral foram apresentados, como documentos da ação de divórcio consensual entre a Recorrente Maria da Conceição Mendes Teixeira e Osmar Teixeira Moura, Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cópias da petição inicial (ID 7056770) e da sentença homologatória (ID 7056420), proferida nos seguintes termos:



“Trata-se de uma ação de divórcio consensual, ajuizada por **OSMAR TEIXEIRA MOURA e MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA.**

Enviado os autos ao Ministério Público, este opinou pela homologação do acordo, ID 6587884.

Em despacho de ID 7587265, foi concedido o parcelamento das custas.

Comprovado o pagamento da primeira parcela das custas, ID 7638074, este juízo passa a decidir.

DECIDO.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

Considerando, pois, que a transação tem efeito de sentença entre as partes, importando no reconhecimento do pedido dos autores, nos termos do CPC 487, III, b, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Ressalte-se que, o não pagamento das custas processuais ensejará a inscrição do nome dos autores no Cadastro da Dívida Ativa da União.

Após, A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas, tudo independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu pela via da transação.

Dê ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

TERESINA-PI, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina”

Constata-se que inexistente, no sucinto texto da sentença, menção direta à anterior separação de fato dos autores da referenciada ação de divórcio consensual.

Para comprovar as alegações das partes impugnante e impugnada, foram produzidas provas documentais e testemunhais durante a instrução da AIRC.

A impugnada juntou aos autos os seguintes documentos: boletos de IPTU em nome de Osmar Teixeira Moura, com endereço na Rua Saturnino de Castro, s/n, referentes aos anos 2012 a 2020, todas com vencimento em 28/09/2020 (ID 7057070, págs. 2/10); boletos de IPTU em nome de Maria da Conceição Mendes Teixeira, com endereço na Praça da Igreja Matriz, 90, referentes anos 2013 a 2020, todas também com vencimento em 28/09/2020 (ID 7057070, págs. 11/18); faturas de água em nome de Maria da Conceição Mendes Teixeira, com endereço na Praça da Igreja Matriz, 90, referentes a alguns meses dos anos 2015 a 2020 (ID 7057070, págs. 22/33); e uma declaração de quitação de energia elétrica em nome de Osmar Teixeira Moura, com endereço na Rua Saturnino de Castro, s/n, referente a alguns meses dos anos 2014 a 2019 (ID 7057070, págs. 34/35).



Ressalte-se que a existência de tributos e tarifas em nome da impugnada, quanto ao imóvel situado na Praça da Igreja Matriz, e respectivos serviços de água e energia elétrica, e em nome de seu ex-esposo, com relação ao imóvel com endereço na Rua Saturnino de Castro, não faz prova suficiente da separação de fato, uma vez que, mesmo durante a vigência do casamento, é possível e lícito aos cônjuges manterem mais de um imóvel em nome de um ou outro. Prova disso é que alguns dos documentos apresentados se referem aos anos de 2012 e 2013, anteriores à separação de fato do casal, alegadamente ocorrida em 24 de agosto de 2014.

Foram também juntadas, pela impugnada, fotografias, com o fim de demonstrar a relação entre seu ex-esposo e sua atual namorada. Porém, constata-se que as fotografias apenas registram pessoas diversas, sem identificação de quem seriam as pessoas retratadas, tampouco locais e datas (IDs 7057120 e 7057170).

Por sua vez, a Coligação impugnante também juntou aos autos fotos e vídeo que supostamente atestam a participação efetiva do Sr. Osmar Teixeira de Moura na campanha da impugnada (anexos ao ID 7058320). Contudo, o fato do ex-esposo da candidata impugnada apoiar a sua candidatura não constitui prova suficiente da inexistência de separação de fato do casal ou a ocorrência de divórcio fraudulento.

Consta dos autos, sob o ID 7057670, o Ofício nº 029/2020, de 29/09/2020, do Delegado de Polícia Civil de Barro Duro – PI, endereçado ao Promotor da Comarca de Barro Duro – PI, informando que “se deslocando até a cidade de São Miguel da Baixa Grande e indagando a população sobre a separação judicial/divórcio entre a pré-candidata ao cargo de prefeito da referida cidade, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA e o ex-prefeito OSMAR TEIXEIRA, os populares informaram que o casal não se encontra separado e que muitos deles irão votar na primeira por gostarem da administração do segundo. Assim, mesmo morando em casas separadas [...], para a população os mesmos ainda mantêm uma relação matrimonial”.

Lado outro, repousam nos autos certidão de lavra de oficial de justiça (ID 7094220), em cumprimento a diligência determinada pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral, atestando que: (i) deslocou-se até a cidade de São Miguel da Baixa Grande e lá diligenciou junto a rua Saturnino de Castro, s/n, bairro Centro, encontrando o Sr. Osmar Teixeira de Moura, em sua residência, localizada no endereço citado; (ii) obteve informações através dos vizinhos Domingos Mendes Líbano, que reside na mesma rua do diligenciado, e Erasmo Pereira da Silva, que reside na rua João do Vale, s/n, Centro, que lhe informaram que o Sr. Osmar Teixeira de Moura reside no endereço citado acima, há aproximadamente 7 (sete) anos, e que vive em separado de sua ex-esposa, Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira; (iii) o Sr. Osmar Teixeira de Moura lhe declarou que viveu durante 32 (tinta e dois) anos casado com a senhora Maria da Conceição Mendes Teixeira e que desde o dia 24 de agosto de 2014, reside em endereço diverso da ex-esposa, sendo que atualmente mantém um relacionamento com a Sra. Eliane e que não reside com a mesma; (iv) em seguida, deslocou-se até o endereço Praça da Igreja, nº 90, Centro, do mesmo município, e lá, localizou a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, que lhe declarou residir naquele endereço e que vive separadamente de Osmar Teixeira de Moura desde agosto do ano de 2014, que vive sozinha em sua residência e que seu ex-marido não tem convivência com ela, que se divorciaram legalmente; (v) em



seguida, deslocou-se até a Avenida Júlia Teixeira, nº 377, Centro, e lá chegando, encontrou o senhor Manoel José de Moura, 74 anos, que lhe afirmou que a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira e o Sr. Osmar Teixeira de Moura habitam em domicílios separadamente há anos.

As diligências realizadas por iniciativa do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, e por determinação do Juiz Eleitoral, igualmente não demonstram de modo satisfatório a verdade dos fatos. A primeira, conduzida por delegado de polícia civil, consistiu em consulta a populares, sequer identificados, registrando apenas as impressões pessoais dos supostos cidadãos consultados, no sentido de que a candidata impugnada mantém uma relação matrimonial com seu esposo, embora residindo em casas separadas. Na segunda, conduzida por oficial de justiça *ad hoc*, foram consultados a própria candidata, seu ex-marido e outros três moradores locais, que lhe confirmaram a ocorrência da separação de fato desde 2014. Tais documentos, portanto, não permitem a formulação de um juízo de certeza acerca do fato objeto das diligências.

Por fim, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Edmar Leal da Silva, arrolado pela Coligação impugnante, foi ouvido na condição de informante, e disse que Osmar e Maria da Conceição residiram juntos até 2019 e que deixaram de estar casados somente no ano passado.

Manuel Francisco Neto, também arrolado pela parte impugnante, testemunha compromissada, disse que Osmar e Maria da Conceição são casados há mais de 30 anos e que ainda os tem como casados, mas que residem em casas separadas, Osmar no “Teixeirão” e Maria da Conceição na Praça da Igreja. Declarou que, embora casado, Osmar apresentava Eliana como namorada.

Ana Camila Mendes Teixeira, arrolada pela impugnante, ouvida como informante, é filha de Maria da Conceição e de Osmar e confirmou que seus pais estão separados desde agosto de 2014. Informou que a separação ocorreu por causa do envolvimento de seu pai com outra mulher, Eliane e, inclusive, isso já acontecia antes de 2014. Disse ainda que seus pais residem em endereços diferentes desde 2014.

Edmundo Alves de Moura, arrolado pela impugnada e ouvido na condição de informante, disse que Eliane, namorada de Osmar desde antes de 2014, é sua irmã. Asseverou que Osmar e Maria da Conceição se separaram em 2014 e que eles residem em endereço diferentes.

Por fim, Antonio Cruz de Moura, arrolado pela impugnada, testemunha compromissada, disse que conhece o casal há mais de 30 anos, que moram em residências diferentes e que se separaram em 2014. Declarou que ouviu falar que o motivo da separação foi um relacionamento de Osmar com Eliane, que veio a público naquele ano.

Como se vê, os depoimentos colhidos em Juízo revelam-se contraditórios e, assim como as provas documentais até então produzidas pelas partes, não permitem a formulação de um juízo de certeza acerca da separação de fato seis anos antes da formalização do divórcio, como alegado pela Recorrente.

Com efeito, julgando a impugnação ao registro de candidatura, o Juiz Eleitoral assentou que “O caderno de provas formado se demonstra inconclusivo para a demarcação de eventual separação de fato da impugnada em momento anterior a decretação do divórcio, não havendo como, diante da dúvida



instalada, reconhecer a existência anterior ao divórcio da dissolução do vínculo conjugal, o que conduz ao reconhecimento da inelegibilidade reflexa da candidata por não afastado o vínculo de afinidade a impedir sua candidatura”.

Nessas circunstâncias, restou incontroverso, no curso da instrução do processo, apenas o fato de que Maria da Conceição Mendes Teixeira e Osmar Teixeira Moura, ajuizaram, em 15/04/2019, ação de divórcio consensual (Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140), distribuída para 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cuja sentença foi proferida em 10/02/2020, sem menção direta à anterior separação de fato dos autores, porquanto cinge-se a homologar “**o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão**”, documento esse que não foi apresentado ao Juízo Eleitoral na primeira instância.

Porém, após a emissão do parecer ministerial, a Recorrente peticionou nestes autos, reiterando que a separação de fato entre ela e seu ex-esposo teria sido reconhecida na sentença homologatória de seu divórcio consensual e junta, então, cópia da sentença e do acordo firmado pelas partes naquele processo, cujas cláusulas o Juiz de Direito sentenciante assentou que ficam fazendo parte integrante e inseparável daquela decisão (anexo sob o ID 7593470).

O referido termo de acordo, constante do evento ID 6174498 dos autos da ação de divórcio, a que se refere a sentença, acha-se formulado nos seguintes termos:

“OSMAR TEIXEIRA MOURA, [indica nacionalidade, RG, CPF e endereço em Teresina-PI] e MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA [também indica nacionalidade, RG, CPF e outro endereço em Teresina-PI], celebram o presente Termo de Acordo, da seguinte forma:

Os acordantes são casados civilmente, desde 07 de junho de 1982, sendo que durante o casamento os requeridos tiveram uma única filha, a qual já é maior de idade, porém possuem a guarda de uma de suas netas, como faz prova a 'Certidão de Termo de Compromisso de Guarda Definitiva' que já constante nos autos do Processo 0808787-14.2019.8.18.0140.

No entanto os cônjuges não possuem mais a vontade de permanecerem casados, **haja vista que estão separados desde o dia 24 de agosto de 2014**, assim, ante a ausência de vontade das partes de permanecerem casados e devido ao fato de que as partes envolvidas nesse litígio encontram-se divorciadas de fatos a um período considerável, morando em residências diferentes, não há mais sentido a permanência do matrimônio, sendo, pois necessária a propositura da demanda em epígrafe, com o intuito de ser declarado o divórcio das partes.

As partes ainda asseveram que estão de acordo com a seguinte partilha dos bens do casal:

- Veículo: [descrição do bem] – Será de propriedade do Sr. Osmar Teixeira Moura;
- Imóvel: Lote [descrição do bem], situado no lugar Angelim de Baixo, Data Porto Alegre, deste município [dados do registro do imóvel] - Será de propriedade do Sr. Osmar Teixeira Moura;
- Veículo: [descrição do bem] – Será de propriedade da Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira;
- Imóvel: Lote de terreno [descrição do bem], situado no Parque São João, antigo Baixão do Cajueiro, Data Porto Alegre, no município de Teresina, antigamente denominado Angelim de



Baixo, desmembrado de uma área de maior porção [dados do registro do imóvel] - Será de propriedade da Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira.

As partes também acordam que a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira permanecerá com este mesmo nome.

Os cônjuges concordam que a neta que ambos possuem a guarda, ficará sob a guarda e responsabilidade da parte varoa, entretanto havendo a guarda compartilhada de tal sorte que a filha terá a assistência mútua dos requerentes que em conjunto levarão a efeito os necessários cuidados da filha comum como consequência do Poder Familiar, a firmando a necessidade de compartilhar as atribuições decorrentes da guarda.

Por fim, as partes reiteram os pedidos descritos na petição inicial do processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, no sentido de que:

A. Seja julgada procedente a ação de divórcio consensual, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio, de logo renunciando ao prazo recursal, em razão do caráter consensual do divórcio, mantendo-se todas as obrigações estabelecidas entre os requerentes;

B. Seja determinada a expedição do competente mandado de averbação do divórcio, à margem do Registro de Casamento dos requerentes, lavrado sob nº 131, às fls. 131, do livro nº 5-B-Aux, do 1º Cartório do Registro Civil da cidade de Teresina (PI);

C. Seja homologada a partilha de bens conforme acima descrito, ordenando, por conseguinte, a expedição dos documentos que se fizerem necessário;

D. Seja mantido o nome da cônjuge como MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA;

E. Seja concedida a guarda compartilhada da neta dos autores que possuem sua guarda definitiva e que já na responsabilidade de fato com a varoa.

Estes os termos que as partes pedem deferimento”.

Como se vê, o **Termo de Acordo contém as disposições e os fundamentos do pedido**, dentre os quais a **manifestação de vontade das partes divorciantes de não permanecerem casadas a declaração de que já se encontram “divorciadas de fato” desde o dia 24/08/2014.**

Reputo indissociáveis os fundamentos invocados pelas partes das disposições manifestadas no referenciado Termo de Acordo, porquanto **os efeitos jurídicos da transação encontram-se fundados tanto nas causas de pedir e como nos pedidos da ação de divórcio.**

Com efeito, embora de natureza homologatória, a decisão proferida na ação de divórcio reconheceu do pedido dos autores, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. **Trata-se, portanto, de sentença, ato judicial que possui, entre seus elementos essenciais, os fundamentos de decidir, que abrangem análise tanto das questões de fato como de direito, nos termos do art. 489, II, do CPC.**



Desse modo, resta evidente que, ao assentar, na sentença, que homologa “**o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão**”, em verdade o Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões **acolhe as disposições contidas no Termo de Acordo (pedidos) e também os fundamentos de pedir (que motivaram a formulação dos pedidos)**, nos estritos termos do art. 489, II, do CPC, denotando, portanto, o reconhecimento de que os autores daquela ação já se achavam separados desde 24/08/2014, substrato fático apontado no Termo de Acordo que integra o pedido de divórcio.

Nessas circunstâncias, reconhecida judicialmente a separação de fato da Recorrente e de seu ex-esposo, desde 24/08/2014, entendo afastada a causa de inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, bem como a incidência do enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do STF, embora a sentença homologatória do divórcio somente tenha sido proferida em 10/02/2020, no curso do mandato do cunhado da pretensa candidata, à frente da Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande.

Aplico, ao caso destes autos, o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 446.999/PE, de que o reconhecimento judicial da separação de fato ocorrida antes do período vedado afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da CF.

Registre-se, a propósito, que o enunciado da Súmula Vinculante nº 18 foi tomado nos autos da Proposta de Súmula Vinculante nº 36, tendo por Proponente o próprio STF e submetida ao Plenário em 29/10/2009, pelo então Presidente daquele Tribunal, Min. Gilmar Mendes, “conforme decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários 568.596, 433.460 e **446.999**”. Desse modo, o verbete sumular aprovado não colide com o entendimento firmado no RE 466.999/PE, tomado como paradigma nestes autos, tratando apenas de situação excepcionalíssima que afasta a incidência da inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA ao cargo de Prefeito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas Eleições de 2020, no Município de São Miguel da Baixa Grande.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

No presente feito, ousou divergir do voto do eminente Relator, pelos fundamentos que passo a expor.

A matéria posta em discussão se refere à inelegibilidade reflexa, que, no caso, trata dos efeitos do casamento durante um determinado mandato. O voto do eminente Relator está bem fundamentado.



No entanto, essa matéria merece um debate mais ampliado, diante da Súmula Vinculante nº 18 (“*A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF*”), e de um precedente em Recurso Extraordinário nº. 568.596, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandovski, no qual não se discute o efeito civil do casamento, mas sim o eventual reflexo da dissolução da sociedade conjugal quanto aos efeitos eleitorais, mais especificamente de inelegibilidade.

No citado julgado, discutiu-se a situação onde o casamento fora desfeito e, independentemente dos efeitos civis da relação matrimonial, entendeu-se que persistiram os efeitos eleitorais, para fins de inelegibilidade. Extrai-se desse julgado uma preocupação, tanto do Colendo TSE como do Supremo Tribunal Federal, quanto à **voluntariedade nessa dissolução**, o que daria margem a condutas que, a despeito de revestidas das formalidades legais, escamoteariam uma situação apta a gerar a inelegibilidade.

Fora assentado, portanto, a dissociação entre os efeitos civis e eleitorais, decorrentes da extinção da citada relação jurídica. Naquela votação, o que prevaleceu foi o entendimento de que não tinha reflexo sobre a inelegibilidade, mantendo-se a incompatibilidade, se o desfazimento da relação tivesse ocorrido durante o mandato.

O ponto da minha análise é o mesmo que foi feito pelo nobre Relator: **o reconhecimento judicial da separação de fato**.

Concordo com o nobre Relator que a separação de fato foi reconhecida por decisão judicial. Porém, o que diferencia meu entendimento com o externado pelo eminente Relator é que, no caso, tal reconhecimento se deu nos termos do acordo firmado pelas partes acordantes, trazido à juízo e somente homologado pelo juiz.

Assim, a meu sentir, para fins eleitorais (e é essa a preocupação do STF e do TSE), eu somente acompanharia o voto do Relator se, no caso, o reconhecimento da separação de fato desde Agosto/2014 tivesse sido assentada em uma sentença, precedida de dilação probatória, de forma a evidenciar que tal separação de fato ocorrera.

Sendo tão somente uma simples homologação de um acordo cujos termos já foram trazidos pelas partes, **as quais são as interessadas no não reconhecimento da inelegibilidade**, entendo que nesse caso não se aplica esse entendimento exarado pelo Relator.

Dessa forma, entendo pelo reconhecimento da separação em 2019 e não faço esse efeito retroativo porque, como já dito, foi uma simples homologação dos termos de um acordo cujos declarantes, inclusive são os maiores interessados no afastamento da inelegibilidade. Entendo residir, no caso, justamente o efeito da voluntariedade na dissolução de vínculos conjugais para fins de afastamento da inelegibilidade.



A situação posta em análise pode gerar diversas situações onde uma mera afirmação, em acordo, de que existe separação de fato por tal período, sem que se tenha produzido provas nesse sentido, tenha o condão de afastar a denominada inelegibilidade reflexa prevista no Artigo 14, §7º da Constituição Federal.

Não estou, pois, a contestar o acordo para fins civis, o qual produz todos os seus efeitos, tampouco a postura do magistrado, o qual agiu corretamente. E aqui não estou desfazendo nada do que foi feito pelo juiz. No entanto, para fins eleitorais, entendo que não estou impossibilitado de levar essa circunstância em consideração para reconhecer que persiste a inelegibilidade, para fins de parentesco, nos termos do art. 14, §7º, da CF.

Por essas considerações, dirijo do voto do Relator, e voto pela manutenção da sentença que INDEFERIU o registro de candidatura de Maria da Conceição Mendes Teixeira ao cargo de Prefeita do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

É como voto.

VOTO – VISTA

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA: Senhor Presidente, Senhores membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais presentes,

Trata-se de processo da relatoria do eminente Des. Erivan José da Silva Lopes e, conforme já explicitado em seu voto, o presente recurso foi interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA, em face de decisão de primeiro grau que julgou procedente impugnação apresentada pela Coligação "O MELHOR PRA NOSSA GENTE" (PT-PV) e, em consequência, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de São Miguel da Baixa Grande – PI.

Conforme consta da sentença de ID 7600970, a procedência da Impugnação decorreu do reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, tendo em vista o parentesco em segundo grau, por afinidade, da pretensa candidata com seu cunhado e atual prefeito de São Miguel da Baixa Grande-PI, Sr. Josemar Teixeira de Moura, que está em seu segundo mandato.

A controvérsia estabelecida em sede impugnação e devolvida a este Tribunal no presente apelo diz respeito à alegada separação de fato da pretensa candidata ainda em 2014, antes mesmo do início do primeiro mandato (em 2015)

O MM. Juiz Eleitoral, no entanto, depois de proceder ampla investigação, ouvindo testemunhas e populares do município, concluiu que:

“O caderno de provas formado se demonstra inconclusivo para a demarcação de eventual separação de fato da impugnada em momento anterior a decretação do divórcio, não havendo como, diante da dúvida



instalada, reconhecer a existência anterior ao divórcio da dissolução do vínculo conjugal, o que conduz ao reconhecimento da inelegibilidade reflexa da candidata por não afastado o vínculo de afinidade a impedir sua candidatura.”

Contrariamente a essa conclusão, o eminente relator, com suporte em acordo de separação de partilha de bens homologado por sentença (com informação da separação de fato desde 24 de agosto de 2014), juntado aos autos em sede de recurso (ID 7593470), após a apresentação do parecer ministerial, perfilou entendimento no sentido de que:

“(…)

Nessas circunstâncias, reconhecida judicialmente a separação de fato da Recorrente e de seu ex-esposo, desde 24/08/2014, entendo afastada a causa de inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, bem como a incidência do enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do STF, embora a sentença homologatória do divórcio somente tenha sido proferida em 10/02/2020, no curso do mandato do cunhado da pretensa candidata, à frente da Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande.

Aplico, ao caso destes autos, o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 446.999/PE, de que o reconhecimento judicial da separação de fato ocorrida antes do período vedado afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da CF. (...)”

Por sua vez, o eminente Juiz, Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, com suporte nas disposições da Súmula 18 do STF, inaugurou a divergência, desconsiderando a decisão homologatória do MM. Juiz da Vara de Família, porquanto apenas homologatória de acordo assinado em agosto de 2019, no curso do segundo mandato do cunhado da candidata e não submetida a contraditório.

Por conta dessa divergência, resolvi pedir vista dos autos, para compreender melhor a matéria de fundo, mormente em relação à possibilidade de se adentrar ao mérito da relação jurídica familiar discutida nos autos.

Pois bem.

Considerando que as investigações feitas junto à população da cidade de São Miguel da Baixa Grande não foram conclusivas em relação à separação de fato alegada pela candidata e, tendo em vista o entendimento deste Regional pela possibilidade de juntada de documentos de comprovação na fase recursal (instâncias ordinárias), percebo que os documentos trazidos pela candidata recorrente (sentença e acordo por ela homologado), devem ser conhecidos.

Além disso, havendo homologação pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina – PI, de acordo de separação de fato, ocorrido em 24.08.2014, para fins de partilha de bens, entendo que esta Justiça Especializada não detém competência para questionar o mérito daquela decisão em sede de requerimento de registro de candidatura. Ademais, determina o art. 9º, da Lei nº 9.278/96, “*toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça*”,



Como bem assentado no voto condutor, com base na jurisprudência recente do STF, “*havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família.*” (RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Portanto, não se tratá de relativizar a aplicação da Súmula Vinculante nº 18 do STF, segundo a qual “*A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal*”. Tampouco a realizar ponderação de normas constitucionais em linha de colisão, relativas à vedação de perpetuação no poder de um único grupo familiar, em homenagem ao princípio republicano (que pressupõem a alternância no poder), e os direitos políticos fundamentais da candidata.

Com efeito, há nítida circunstância reveladora de uma separação de fato homologada por sentença no Juízo competente (competência absoluta em razão da matéria), na qual não comporta intromissão desta Especializada além do que já fora investigado sem êxito na origem, em sede de impugnação, não comportando a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF/88. Ademais, eventuais vícios na decisão homologatória do acordo de separação de fato e partilha de bens poderão ser questionados por ação própria, na justiça competente, sendo incabível fazê-lo em sede de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, filio-me ao entendimento constante do bem fundamentado voto do eminente relator, Des. Erivan José da Silva Lopes, no sentido de conhecer dar provimento ao presente recurso, para **deferir** Requerimento de Registro de Candidatura de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA ao cargo de Prefeito do município de São Miguel da Baixa Grande - PI, nas Eleições de 2020.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-68.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Maria da Conceição Mendes Teixeira

Advogado: José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI: 3.275)

Recorrida: Coligação O MELHOR PRA NOSSA GENTE (PT/PV)

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes



Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ilicitude de prova, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DAR-LHE PROVIMENTO para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA ao cargo de Prefeito, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Olímpio José Passos Galvão.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 18.11.2020

